

Gestão 2021/2024

CERTIDÃO LEI Nº 415, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Certifico que este ato foi publicado
no placar Oficial do Município.

Goiás-GO, 10 / 12 / 2024

Institui o Estatuto Municipal de Promoção da
Equidade Étnico-Racial no âmbito do
Município de Goiás-GO e dá outras
providências.

Sec. Adm. e Finanças 
Anajarino Garcia Júnior
Diretor Administrativo
Decreto Nº: 461/2024
Prefeitura Municipal de Goiás - GO

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto Municipal de Promoção da Equidade Étnico-Racial, como ação municipal de desenvolvimento do Município de Goiás, objetivando a superação do preconceito, da discriminação e das desigualdades raciais.

§ 1º Para efeito deste Estatuto:

- I - considerar-se-á discriminação racial toda distinção, exclusão ou restrição baseada em raça, cor, descendência, procedência nacional ou étnica que tenha por objetivo cercear o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais em qualquer campo da vida pública ou privada, asseguradas as disposições contidas nas legislações pertinentes à matéria;
- II - considerar-se-á desigualdade racial toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou procedência nacional ou étnica;
- III - considerar-se-á negro ou negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;
- IV - considerar-se-á indígena: todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional. Pautado nos critérios adotados pela FUNAI, pela Convenção 169 da OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada integralmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004, e no Estatuto do Índio (Lei Federal nº 6.001/1973);
- V - serão consideradas ações afirmativas, os programas e as medidas especiais adotadas pelo Município de Goiás e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da equidade de oportunidades.

§ 2º O Poder Público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância para com as religiões, inclusive coibindo a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade.

Art. 2º. O Estatuto Municipal de Promoção da Equidade **Étnico-Racial**, orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município, visando a:

Gestão 2021/2024

I - medidas reparatórias e compensatórias para pessoas negras e indígenas pelas sequelas e consequências advindas do período da escravidão e das práticas institucionais e sociais que contribuíram para aprofundar as desigualdades raciais presentes na sociedade;

II - medidas inclusivas, nas esferas públicas e privadas, que assegurem a representação equilibrada dos diversos segmentos raciais componentes da sociedade vilaboense, solidificando a democracia e a participação de todas as pessoas.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá adotar medidas necessárias para a atuação do Conselho Municipal de Equidade Étnico-Racial, de caráter permanente e consultivo, composto por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas de pessoas negras e indígenas, visando garantir a transversalidade da política de promoção de equidade étnico-racial em todas as áreas governamentais.

Art. 3º. A participação de pessoas negras e indígenas em equidade de condições na vida social, econômica e cultural do Município de Goiás será promovida através de medidas que assegurem:

I - o reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade vilaboense, resgatando a contribuição das pessoas negras e indígenas na história, na cultura, na política e na economia do Município de Goiás;

II - as políticas públicas, os programas e as medidas de ações afirmativas, devem combater as desigualdades raciais que atingem as pessoas negras e indígenas, com ênfase no recorte de gênero para mulheres negras e indígenas;

III - o resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade vilaboense pelas tradições e práticas socioculturais negras e indígenas;

IV - o adequado enfrentamento e superação das desigualdades raciais pelas estruturas institucionais do Estado, com a implementação de programas especiais de ações afirmativas na esfera pública, visando ao enfrentamento emergencial das desigualdades raciais;

V - a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, coletivas, estruturais e institucionais;

VI - o apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a equidade de oportunidades e o combate às desigualdades raciais.

Capítulo II DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 4º. A saúde das pessoas negras e indígenas será garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à prevenção e ao tratamento de doenças geneticamente determinadas e seus agravos.

Gestão 2021/2024

Parágrafo único. O acesso ao Sistema Único de Saúde - SUS - para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra e indígena será proporcionado através de ações e de serviços focalizados nas peculiaridades dessas parcelas populacionais.

Art. 5º. Será monitorado pelos órgãos de saúde municipal as condições da população negra e indígena para subsidiar o planejamento mediante, dentre outras, as seguintes ações:

I - a promoção da saúde integral da população negra e indígena, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do SUS;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados por cor, etnia e gênero;

III - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra e indígena nos processos de formação e de educação permanente das pessoas trabalhadoras da saúde;

IV - a inclusão da temática saúde da população negra e indígena nos processos de formação das lideranças de movimentos sociais para o exercício da participação e controle social no SUS.

Parágrafo único. Os membros das comunidades remanescentes de quilombos serão beneficiários de incentivos específicos para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

Art. 6º. Serão instituídas políticas públicas de incentivo à pesquisa do processo de saúde e doença da população negra e indígena nas instituições de ensino, com ênfase:

I - nas doenças geneticamente determinadas;

II - na contribuição das manifestações negras e indígenas de promoção à saúde;

III - na medicina popular de matriz africana e indígena;

IV - na percepção popular do processo saúde/doença;

V - na escolha da terapêutica e eficácia dos tratamentos;

VI - no impacto do racismo sobre as doenças.

Art. 7º. Poderão ser priorizadas pelo Poder Público iniciativas que visem à:

I - criação de núcleos de estudos sobre a saúde da população negra e indígena;

II - implementação de cursos de pós-graduação com linhas de pesquisa e programas sobre a saúde da população negra e indígena no âmbito das universidades;

III - inclusão da questão da saúde da população negra e indígena como tema transversal nos currículos educacionais;

Gestão 2021/2024

IV - inclusão de matérias sobre etiologia, diagnóstico e tratamento das doenças prevalentes na população negra e indígena, e ainda a inclusão da medicina de matriz africana e indígena, nos cursos e treinamentos dos profissionais do SUS;

V - promoção de seminários e eventos para discutir e divulgar os temas da saúde da população negra e indígena nos serviços de saúde.

Art. 8º. Pessoas negras terão políticas públicas destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência, em especial, a doença falciforme, as hemoglobinopatias, o lúpus, a hipertensão, o diabetes e os miomas.

Art. 9º. Pessoas indígenas terão políticas públicas destinadas à redução do risco de doenças que têm maior incidência, em especial, malária, tuberculose, infecções respiratórias, hepatite, doenças sexualmente transmissíveis, hipertensão arterial e diabetes mellitus e outras doenças prevalentes em povos indígenas.

Art. 10º. Em acordo com a Constituição Federal, ficará assegurado a todos os cidadãos a liberdade e o exercício de crença, podendo se manifestar da forma que lhe convém, respeitando os limites legais.

Parágrafo único. Não poderão ser negadas vacinas ou outros tratamentos em razão de crença ou símbolos religiosos junto ao corpo do cidadão e da cidadã, ressalvado se o que tiver junto ao corpo for prejudicial ou impeditivo do tratamento.

Capítulo III

DO DIREITO À CULTURA, À EDUCAÇÃO, AO ESPORTE E AO LAZER

Art. 11. O Poder Público promoverá políticas e programas de ações afirmativas que assegurem equidade de acesso ao ensino público para as pessoas negras e indígenas, em todos os níveis de educação, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Município de Goiás, ao mesmo tempo em que incentivará os estabelecimentos de ensino privado a adotarem tais políticas e programas.

Art. 12. O Município deverá promover o acesso de pessoas negras e indígenas ao ensino gratuito, às atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social desta parcela da população.

Art. 13. Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições públicas de ensino deverão inserir nas aulas, palestras, trabalhos e atividades afins, dados históricos sobre a participação de pessoas negras e indígenas nos fatos comemorados, internacionalmente, nacionalmente, estadualmente e municipalmente.

Art. 14. As instituições de ensino deverão respeitar a diversidade racial quando promoverem debates, palestras, cursos ou atividades afins, convidando pessoas negras e indígenas, entre outros, para discorrer sobre os temas apresentados.

Art. 15. O Poder Público deverá promover campanhas que divulguem a literatura produzida pelas pessoas negras e indígenas que reproduza a história, as tradições e a cultura do povo negro e a cultura dos povos indígenas.

Art. 16. Nas instituições de ensino, públicas e privadas, deverá ser oportunizado o aprendizado e a prática da capoeira, como atividade esportiva, cultural e lúdica, sendo facultada a participação dos mestres e mestras tradicionais e profissionais de capoeira para atuarem como instrutores e instrutoras desta arte esporte.

Art. 17. O Município deverá promover programas de incentivo, inclusão e permanência da população negra e indígena na educação, adotando medidas para:

- I** - incentivar ações que mobilizem e sensibilizem as instituições privadas de Ensino Superior para que adotem as políticas e as ações afirmativas;
- II** - incentivar e apoiar a criação de cursos de acesso ao Ensino Superior para estudantes negros, negras e indígenas, como mecanismo para viabilizar uma inclusão mais ampla e adequada destes nas instituições;
- III** - estabelecer programas de cooperação técnica com as escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Técnico para a capacitação de profissionais da Educação para o ensino da História e da Cultura Negras e da História e Cultura Indígenas, e para o desenvolvimento de uma educação baseada nos princípios da equidade, tolerância e respeito às diferenças raciais;
- IV** - desenvolver, elaborar e editar materiais didáticos e paradidáticos que subsidiem o ensino, a divulgação, o debate e as atividades afins sobre a temática da História e Cultura Negras e da História e Cultura Indígenas;
- V** - estimular a implementação de diretrizes curriculares que abordem as questões raciais em todos os níveis de ensino, apoiando projetos de pesquisa nas áreas das relações raciais, das ações afirmativas, da História e da Cultura Negras e da História e Cultura Indígenas;
- VI** - apoiar grupos, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação, que desenvolvam temáticas de interesse da população negra e indígena;
- VII** - desenvolver programas de extensão universitária destinados a aproximar a juventude negra e indígena de tecnologias avançadas, assegurando o princípio da proporcionalidade de gênero;
- VIII** - dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e na Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e, no

Gestão 2021/2024

que tange a obrigatoriedade da inclusão da História e da Cultura Afro-brasileiras e da História e da Cultura indígenas nos currículos escolares dos ensinos Médio e Fundamental das Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008;

IX - estabelecer, na forma de legislação específica e seus regulamentos, medidas destinadas à implementação de ações afirmativas, voltadas a assegurar o preenchimento por pessoas negras e indígenas de quotas mínimas das vagas relativas às instituições públicas e privadas de educação.

Art. 18. O Município deverá promover políticas que valorizem a cultura negra e indígena em suas diversas manifestações.

Art. 19. O Município deverá incentivar a efetiva representação da juventude negra nos órgãos colegiados municipais de formulação, implementação e controle social das políticas públicas, nas áreas de promoção da equidade étnico-racial, juventude, educação, assistência social, cultura, turismo, esporte, lazer e outras áreas que lhes sejam relativos, garantindo a defesa de direitos, como também a participação na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento local, assegurando o fortalecimento das organizações representativas.

Capítulo IV

DO ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO

Art. 20. O Poder Público deverá promover políticas afirmativas que assegurem equidade de oportunidades às pessoas negras e indígenas no acesso aos cargos públicos, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Município de Goiás, e incentivará a equidade para pessoas negras e indígenas nos empregos oferecidos na iniciativa privada.

Parágrafo único. Para enfrentar a situação de desigualdade de oportunidades, deverão ser implementadas políticas e programas de formação profissional, emprego e geração de renda voltadas às pessoas negras e indígenas.

Art. 21. A inclusão do quesito raça, a ser registrado segundo a autoclassificação, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados à empregadores e trabalhadores dos setores público e privado.

Art. 22. A inclusão do quesito raça, a ser registrado segundo a autoclassificação, será obrigatória em todos os registros administrativos direcionados às pessoas usuárias do serviço público municipal.

Gestão 2021/2024

Capítulo V DOS DIREITOS DA MULHER NEGRA E DA MULHER INDÍGENA

Art. 23. O Poder Público garantirá a plena participação da mulher negra e da mulher indígena como beneficiárias deste Estatuto Municipal de Promoção da Equidade **Étnico-Racial** e em particular lhes assegurará:

- I - a promoção de pesquisas que tracem o perfil epidemiológico da mulher negra e da mulher indígena a fim de tornar mais eficazes as ações preventivas e curativas;
- II - o atendimento em Unidades Básicas de Saúde em áreas rurais e quilombolas dotados de aparelhagem para a prevenção do câncer ginecológico e de mama;
- III - a atenção às mulheres em situações de violências, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica;
- IV - a instituição de política de prevenção e combate ao tráfico de mulheres negras e de mulheres indígenas e aos crimes sexuais associados à atividade do turismo;
- V - o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras e mulheres indígenas;
- VI - a promoção de campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra e da mulher indígena no trabalho artístico e cultural;
- VII - programa de Assistência Integral à Saúde da mulher negra e da mulher indígena;
- VIII - a promoção e incentivo do mercado de trabalho com cultura culinária afro e indígena.

Parágrafo único. O procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitará o disposto no Decreto Federal nº 4.887/2003.

Capítulo VI DAS TERRAS QUILOMBOLAS

Art. 24. Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando terras de titularidade do Município de Goiás, será reconhecida a propriedade definitiva das mesmas, estando o Poder Executivo autorizado a emitir-lhes os títulos respectivos, observada os requisitos previstos na legislação municipal, sem prejuízo da observância ao direito assegurado no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com amparo na Lei Federal 13.465/2017.

Capítulo VII DO ACESSO À TERRA

Art. 25. Caberá ao Poder Executivo estabelecer diretrizes aplicáveis à regularização fundiária dos terrenos em que se situam templos e espaços de cultos das religiões



Gestão 2021/2024

de matriz africana, promovendo o fortalecimento institucional e o desenvolvimento das comunidades remanescentes dos povos e comunidades que historicamente tem preservado as tradições africanas de forma articulada com as políticas federais e estaduais específicas.

Capítulo VIII DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 26. A idealização, a realização e a exibição das peças publicitárias veiculadas pelo Poder Público deverão observar percentual de artistas, modelos e pessoas trabalhadoras negras e indígenas em número equivalente ao resultante do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - de pretos e pardos, e de indígenas na composição da população do município de Goiás.

Art. 27. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra e indígena na história do Município de Goiás.

Art. 28. Na produção de filmes, programas e peças publicitárias destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, negras e indígenas, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no "caput" não se aplica aos filmes e aos programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 29. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal poderão incluir cláusulas de participação de pessoas negras e indígenas nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário nos termos da Lei Federal nº 12.288/2010.

§ 1º Os órgãos e as entidades de que trata este artigo incluirão nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de oportunidades equânime de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de oportunidades equânime de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de gênero e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário, para garantir a prática de oportunidades equitativa de emprego, requerer auditoria por órgão do Poder Público.

Gestão 2021/2024

§ 4º A exigência disposta no "caput" não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

Capítulo IX COMBATE A DISCRIMINAÇÃO

Art. 30. Independente da ação dos outros poderes e entes da Federação, a Prefeitura de Goiás irá penalizar, dentro dos limites constitucionais da sua competência, todo estabelecimento público, comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem a pessoa em razão de sua cor ou etnia.

Parágrafo único. Entendem-se como discriminação, além do disposto no art. 1º, § 1º da presente Lei, as seguintes situações causadas pelos estabelecimentos:

I - constrangimento;

II - proibição de ingresso ou permanência;

III - atendimento diferenciado;

IV - preferência quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade nos casos de hotéis, motéis e similares; e

V - cobrança extra para ingresso ou permanência.

Art. 31. Para efeito deste Estatuto deverá o Poder Executivo elaborar Lei Municipal com as sanções a serem aplicadas aos infratores.

Art. 32. O Poder Executivo deverá criar instrumentos de Sistematização de informações para acompanhar as estatísticas sobre o impacto das violações de direitos humanos, sobre a qualidade de vida da população negra e indígena no Município, em especial dados relativos a crimes de homicídio, lesões corporais, contra a honra e a dignidade sexual, moral utilizando esses dados para a formulação de diretrizes e a implementação de ações no âmbito de políticas públicas, em cooperação com a União e o Estado, que irão contribuir para o enfrentamento às desigualdades sociais e de gênero.

Capítulo X DA DEFESA DA LIBERDADE RELIGIOSA

Art. 33. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos de matrizes africanas e indígenas, garantida a proteção aos locais de culto e às suas liturgias.

Art. 34. As medidas para o combate à intolerância contra as religiões de matrizes africanas e indígenas, bem como contra seus adeptos, compreendem especialmente:

Gestão 2021/2024

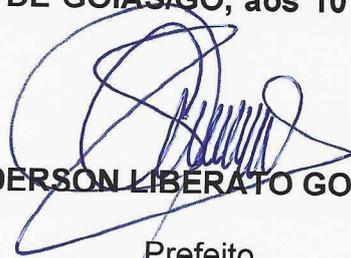
- I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao desprezo ou ao ódio por motivos fundados na religiosidade de matriz africana e na religiosidade indígena;
- II - inventariar, restaurar, preservar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os espaços públicos, monumentos, mananciais, flora, recursos ambientais e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matriz africana e às religiões indígenas.

Art. 35. Ficam garantidos aos locais de culto de matriz africana ou indígena situados no Município de Goiás, o livre acesso às políticas públicas em exercício no município.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÁS/GO, aos 10 dias do mês de dezembro do ano de 2024


ADERSON LIBERATO GOUVEA

Prefeito

Aderson Liberato Gouvea
Prefeito de Goiás